



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13011.000219/2003-82
Recurso nº. : 140.429
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : SÉRGIO ANTÔNIO MOREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº : 104-20.182

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PAGAMENTO - RENDIMENTO ORIUNDO DE DEMANDA JUDICIAL – DEDUÇÃO - Quaisquer despesas, desde que comprovadas, realizadas com ação judicial, necessária ao recebimento de rendimentos, pode ser deduzida da base de cálculo do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ANTÔNIO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13011.000219/2003-82
Acórdão nº. : 104-20.182
Recurso nº. : 140.429
Recorrente : SÉRGIO ANTÔNIO MOREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 03/06) em 19/05/2003, alegando-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (o Banco do Brasil), dedução indevida com dependentes e dedução indevida a título de pensão alimentícia. O lançamento foi originado de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual Retificadora entregue pelo interessado, relativa ao EF2001/AC2000.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 01/02), alegando, em síntese, que:

1) Recebeu no ano de 2000 rendimentos de duas pessoas jurídicas: Atenas Assessoria e Consultoria Ltda (R\$ 17.000,00) e Banco do Brasil S/A (R\$ 50.683,93), mas tem direito a deduzir dessa base de cálculo o valor pago a título de antecipação de honorários (R\$ 3.840,00), além dos R\$ 9.000,00, aceitos pela fiscalização, pagos pelo serviço tomado ao mesmo advogado e por custas judiciais, despesas efetuada para fins de receber o referido valor do Banco do Brasil em ação judicial.

2) Quanto á dedução indevida com dependentes, nada afirmou.

3) No que se refere a dedução indevida com pensão alimentícia, traz aos autos o documento de fls. 07, atestado da sua ex-esposa, a beneficiária Ana Virgínia Cortez Mauro, no qual confirma o recebimento da quantia de R\$ 2.400,00, durante o ano de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13011.000219/2003-82
Acórdão nº. : 104-20.182

A Egrégia 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, entendeu por julgar procedente em parte o lançamento tributário em epígrafe (fls. 77/80), sob os seguintes argumentos:

1. Embora o recibo de R\$ 3.840,62, datado de 09/06/2000, tenha sido apresentado pelo contribuinte, observa-se que o pagamento deveu-se a antecipação de honorários, pelo qual se considera que tal valor se encontra contido no total de R\$ 9.000,00 já reconhecidos pela Fiscalização.

Intimado da decisão supra, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 85), discordando dos termos da decisão de 1 instância sob a alegação de que o valor reclamado de R\$ 3.840,62 "é referente a levantamento de depósito recursal realizado pelo advogado", cujo montante teria ficado com ele a título de antecipação de honorários. Alega, ainda: "O recibo de R\$ 3.840,62 é datado de 09 de junho de 2000 e o recibo de R\$ 9.000,00 é datado de 12 de agosto de 2000. Ninguém entrega um recibo a maior com datas distintas. Se o valor de R\$ 3.840,62 estivesse contido no Recibo de R\$ 9.000,00 e o recibo seria pela diferença. A afirmação do acórdão não condiz com a realidade, é mera suposição. Eu não seria insensato de solicitar que se considerasse esse valor se de fato não o tivesse pagado".

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13011.000219/2003-82
Acórdão nº. : 104-20.182

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Remanesce como questão para decisão tão somente o reconhecimento ou não da legitimidade da dedução no valor de R\$ 3.840,62 pagos pelo recorrente a título de honorários a advogado.

Constam dos autos dois recibos independentes. Um de fls. 48 no valor de R\$ 3.840,62 e outro de fls. 49 no valor de R\$ 9.000,00, sendo que neste último estão discriminados os valores que compõe a soma: R\$ 7.500,00 de honorários advocatícios devidos sobre a parcela de R\$ 40.000,00 e R\$ 1.500,00 pela elaboração de cálculos trabalhistas, não se incluindo, portanto, o valor de R\$ 3.840,62.

Sendo, assim, a decisão de 1 instância está arrimada em mera suposição, enquanto os documentos juntados pelo recorrente sustentam a sua defesa. Quaisquer despesas, desde que comprovadas, com ação judicial, necessárias ao recebimento de rendimentos pode ser deduzida da base de cálculo do IRPF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13011.000219/2003-82
Acórdão nº. : 104-20.182

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso para dar provimento, determinando seja recalculado o valor do imposto a ser restituído.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR